

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0241/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0241/1997 DE 01/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:57:33

00000014897-04



E M E N T A.

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA INTE-
GRAL AS PESSOAS PORTADORAS DO TRAÇO FALCIFORME OU ANE-
MIA FALCIFORME NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

Lei nº 12.352/97 de 13 de junho de 1997

Texto acerto

ARQUIVADO EM 5/97

SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
Câmara Municipal de São Paulo - SP



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
 01-0241/1997

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 01 ABR 1997
 CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO;
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
 SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TRÂNSITO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Assinatura]
 PRESIDENTE

Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme.

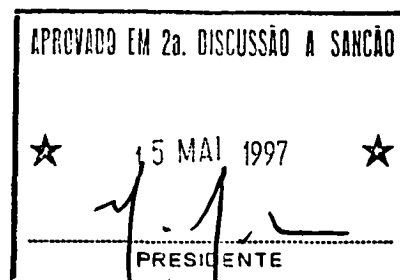
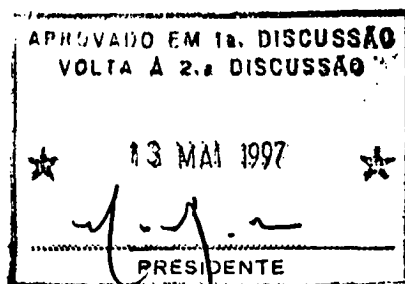
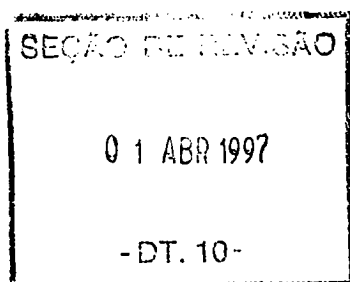
Art. 2º - A Prefeitura garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme, no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do Programa.

Art. 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres da rede pública municipal e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - O exame tratado no "caput" deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejem realizá-lo.

✓ **Art. 4º** - A Prefeitura Municipal garantirá:

(I) cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE em anexo a este documento o(s) rubricado(s) e o(s) número(s) de formação sob n.º _____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	proc.
n.º	241	do	1997

II - o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo Único - No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada.

Art. 5º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo Único - Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 6º - Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 7º - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo Único - Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência desta doença.

Art. 8º - A Prefeitura desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico.

Parágrafo Único - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Prefeitura por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 9º - A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo Único - Deverá, ainda, a Prefeitura estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	241	ca. 397
<i>CD</i>		

Art. 10 - Do Programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

- I - campanhas educativas de massa;
- II- elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação;
- III- elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- IV - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 11 - Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade.

Art. 12 - O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 01 de abril de 1997.


CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
n.º	241	de 1997

CD

JUSTIFICATIVA

Todas as pessoas são iguais perante a lei e a saúde das pessoas é de relevância pública. Estes preceitos constam da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Apesar de cada vez mais se tentar a afirmação da democracia e o direito à igualdade, não é ainda o que acontece.

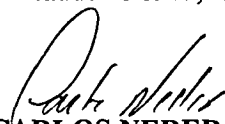
Por atingir principalmente as pessoas de origem negra, que em sua maioria são pobres, não existe, até o momento, no âmbito do município de São Paulo, programa de atendimento às pessoas com anemia falciforme. A questão social contribui para agravar o quadro biológico destas pessoas.

No Brasil, são cerca de 6 (seis) milhões de pessoas saudáveis que apresentam o traço da anemia falciforme. Em 1997, estima-se que para cada mil crianças nascidas vivas no Brasil, uma terá anemia falciforme. E dessas, 25% morrerão por falta de assistência médica antes de completar 05 anos de idade.

Os riscos e os agravos à saúde podem ocorrer por causas ambientais, genéticas, acidentes e muitas outras. A anemia falciforme, mal incurável e hereditário, é o resultado da alteração do gene responsável pela hemoglobina e o início de sua história ocorreu, predominantemente, no continente africano.

As pessoas portadoras da anemia falciforme, além do forte preconceito que as leva a esconder a doença, podem sofrer acidente vascular cerebral, falência do baço, pneumonias constantes e infecções graves que podem levar a óbito. No Brasil, a idade média dessas pessoas vai dos 4 aos 28 anos de idade.

A par disso, com acesso à informação diagnóstico precoce e acompanhamento, as pessoas terão maior expectativa e melhor qualidade de vida. No que tange a recursos, os custos são baixos, já que é possível utilizar os serviços de saúde existentes na rede municipal para atender essas pessoas. A título de exemplo, o exame laboratorial que detecta a hemoglobina S custa, em média, R\$ 4,00 (quatro reais). A responsabilidade pela saúde de seus cidadãos é da administração pública, em especial quando diz respeito à saúde coletiva, razão pela qual apresentamos o presente projeto.


CARLOS NEDER
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 241 de 19 97 03 04 97 (a) *CD*

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 68/97

em 03/04/97.

CD

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

03/04/97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 07/09/97 às 12.00 na



ORLANDO KOCI MENDE
AUXILIAR LEGISLATIVO

ao Nobre Vereador JOÃO MENDONÇA
para relatar.
em 07 de Abril de 1997

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

A ATM, A PEDIDO.

14125197


Marlene S. do Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.

n.º 19 de 19

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E FINANÇAS SOBRE O PL. 241/97.-----

De autoria do nobre Ver. Carlos Neder o presente projeto institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do Traço Falciforme ou Anemia Falciforme no Município de S. Paulo.

A matéria se ampara no art. 13, inciso I, da LOM. Pela legalidade.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois a matéria visa atingir uma doença que atinge, principalmente, as pessoas de origem negra, que, em sua maioria são pobres, sendo que a questão social contribui para agravar o quadro biológico destas pessoas.

Quanto ao aspecto financeiro também nada temos a opor diante do disposto no art. 13 do projeto, pelo qual as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mutirão
no elenco
Bruno
Tatlo
Estima
Curitiba
maeli
mentar
nomina

[Handwritten signature]

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Carne
Piero
Miguel
João
Jgar
Ana Guadalupe
J'talo

[Handwritten signature]

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Adriano
Paulo Frange
Pereira Bardosa
Mário Dias
Luiz Paschoal
Enéas
Praciosa

[Handwritten signature]

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dito B
Lidia
João Indio
Luis Carlos
Aglauro
João Eduardo
Matalicio
Padreco
Dalton

[Handwritten signature]

13 MAI 1997

Fm 4/6/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 117 do proa.

de 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	5	Idelci	12ª E	13.05.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 241/97, do Vereador Carlos Neder (PT). Institui o Programa de prevenção e assistência integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 28 do proc.
n.º 241 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	6	Idelci	12ª E	13.05.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte. (PL 321/94)(Beth)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	09	do proc.
n.º	241	de 1997



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE	
21	1	beth	13 extra	15.5.97	pres.		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

PL 241/97, do Vereador Carlos Neder (PY). Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do Traço Falciforme ou Anemia Falciforme no Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	10	do proc.
N.º	241	de 13
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
212	2	beth	13 extra	15.5.97	pres.	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O SR HANNA GHARIB (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PPB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PL deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários das Bancadas do PL e PPB. Está aprovado o projeto. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte da pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-241 de 1997

(a)

938

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 139 Sessão Extraordinária de 15 de Maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

16.05.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo.- Chefe ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06 / 06 / 97

15:45

8

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, preparando carta de lei e registro.

SEM EFETO

19/05/97

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

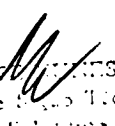
SEM EFETO

19/05/97

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

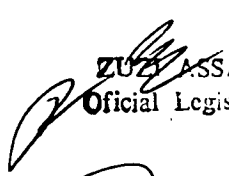
19-05-97

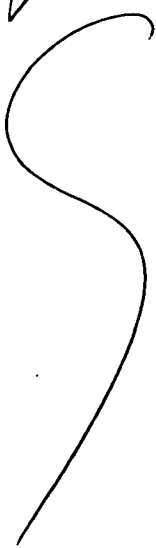
MARGARET  MENDES DA SILVA
Chefe de Gabinete III
Secretaria

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

19-05-97


ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo



SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  nº 11 a 20.

Em 16 de 06 de 97

(a) 



Folha nº 12 do proc.
nº 241 de 97

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0286/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 15 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 241/97, de autoria do Vereador Carlos Neder - instituindo o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Copia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 241/97). Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado no Município o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme. Art. 2º - A Prefeitura garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme, no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do Programa. Art. 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres da rede pública municipal e demais integrantes do Sistema Único de Saúde. Parágrafo Único - O exame tratado no "caput" deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejem realizá-lo. Art. 4º - A Prefeitura Municipal garantirá: I - cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos; II - o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção. Parágrafo Único - No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora de anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada. Art. 5º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e



Câmara Municipal de São Paulo

exames laboratoriais decorrentes. Parágrafo Único - Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco. Art. 6º - Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme. Art. 7º - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto. Parágrafo Único - Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência desta doença. Art. 8º - A Prefeitura desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico. Parágrafo Único - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Prefeitura por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias. Art. 9º - A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas. Parágrafo Único - Deverá, ainda, a Prefeitura estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário. Art. 10 - Do Programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar: I - campanhas educativas de massa; II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação; III - elaboração de cartilhas e

4



Folha n.º	13	do processo
n.º	241	do 10.º 92
O	unidade	

Câmara Municipal de São Paulo

folhetos explicativos para a população; IV - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar. Art. 11 - Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade. Art. 12 - O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação. Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 14 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, ~~SORAYA ECHIM MONTENEGRO BARBOSA~~ ^{Assistente de} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ~~KATHYA FLESCA MORALES DE SOUZA~~ ^{Assistente Parlamentar} Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 19 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, ~~MARGARETE MINES DA SILVA~~ ^{Substituto} Visto, ~~LELA ZAVIER MACHADO~~ ^{Diretor Técnico de Dept.º DI. 7} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Antonio Goulart, Carlos A. Pletz Neder.



Folha n.º 16 do processo
n.º 241 do 1.º 97
O Juiz

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1997.

Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme.

Art. 2º - A Prefeitura garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme, no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do Programa.

Art. 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres da rede pública municipal e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - O exame tratado no "caput" deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejem realizá-lo.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal garantirá:

I - cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme,



Câmara Municipal de São Paulo

inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II - o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo Único - No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora de anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada.

Art. 5º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Parágrafo Único - Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 6º - Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 7º - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo Único - Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência desta doença.

Art. 8º - A Prefeitura desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico.

Parágrafo Único - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Prefeitura por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 9º - A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo Único - Deverá, ainda, a Prefeitura estabelecer Intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao



Câmara Municipal de São Paulo

desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

Art. 10 - Do Programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

- I - campanhas educativas de massa;
- II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação;
- III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- IV - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 11 - Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência Integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade.

Art. 12 - O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 1997.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	19
de	5722
O funcionário	M

MEMORANDO

São Paulo, 21 de maio de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 296/97 , de
21.05.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 241/97 ,
de autoria do Ver. Carlos Neder.

Anexo:

Recebi em 27/5/97
LILIAN DE LIMA BARBOSA
Ass. Téc. Adm.
R.F. 986.965.7.08



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 241 de 19 67 16/06/97 (a)

LEI Nº 12.352, DE 13 DE JUNHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 241/97, do Vereador Carlos Neder)

Institui o Programa de Prevenção e Assistência (VETADO) às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município o Programa de Prevenção e Assistência (VETADO) às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme.

Art. 2º - A Prefeitura garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme, no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do Programa.

Art. 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres da rede pública municipal e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - O exame tratado no "caput" deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejem realizá-lo.

Art. 4º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 5º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas (VETADO).

Parágrafo único - Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Art. 6º - Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Art. 7º - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 8º - A Prefeitura desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico.

Parágrafo único - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Prefeitura por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Art. 9º - A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo único - Deverá, ainda, a Prefeitura estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

Art. 10 - Do Programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I - campanhas educativas de massa;

II - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação;

III - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;

IV - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 11 - (VETADO)

Art. 12 - O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação

MASATO YOKOTA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 14/06/97	97
página 01	coluna 01
Conferido:	

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição do veto parcial.

16-06-97

MARGARETE *[assinatura]* DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

V.P



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 13 de JUNHO de 1997

Folha n.º 21 do proc.
n.º 1 de 19

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0093/1997

Ofício A. J. L. n.º 0093-1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO PERMANENTE
RODOLFO A. M. F. P.
SARAS, GONÇALVES
Senhor Presidente
GABINETE DO PREFEITO

ACERTADO
13/06/97
16 ABR 1998
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0286/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 241/97.

Na conformidade do disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetar parcialmente o texto aprovado, atingindo, por flagrante inconstitucionalidade: o artigo 4º, seus incisos e parágrafo único, e o artigo 11; por contrariedade ao interesse público: o termo "integral", constante na ementa e no artigo 1º, a expressão "e exames laboratoriais decorrentes" contida no "caput" do artigo 5º, e o parágrafo único do artigo 7º.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o projeto institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo.

Reconhecendo os nobres objetivos e inegáveis méritos do projeto em foco, esta Administração não tem dúvidas em aprová-lo, sancionando-o.

No entanto, o projeto contém partes, de início mencionadas, que não devem ser mantidas, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 4º da proposição determina que a Prefeitura garanta a cobertura vacinal completa e o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção. E o parágrafo único, por sua vez, prevê que no caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora de anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada.

EDIÇÃO DE

13 JUN 1997

- DT. 10 -

Trata-se, em sombra de dúvida, de matéria cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Executivo por seus reflexos na execução do orçamento municipal, em razão dos custos que a aquisição dos medicamentos acarretaria aos cofres municipais. De fato, conforme prescreve o inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, as leis referentes à matéria orçamentária só podem ser propostas pelo Prefeito.

O artigo 11, por sua vez, ao impor que a assistência às pessoas com anemia falciforme ocorra em unidades de atendimento ambulatorial especializado, também representa evidente invasão de competência do Executivo pelo Legislativo. Isso porque, a concretização desse dispositivo exigiria a criação de novas unidades de atendimento, inclusive com pessoal necessário ao atendimento, interferindo na organização administrativa e dependendo da criação de cargos, o que, por força do já citado inciso IV e do inciso I do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica, depende exclusivamente da iniciativa do Prefeito.

Assim, essas disposições do projeto em foco configuram inequívoca violação do princípio constitucional assegurador da harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e repetido no artigo 6º da Lei Orgânica. Em decorrência desse princípio, é vedado a um Poder exercer atribuições do outro.

Além de juridicamente inviável, o projeto contém medidas que, no momento atual, seriam inoportunas e inconvenientes, a recomendar sua rejeição.

Com efeito, ao prever a criação de um novo Programa de Prevenção e Assistência, o projeto, em certos aspectos, lhe dá uma abrangência muito ampla o que, na prática, significará sua inviabilidade.

Assim, ao cogitar de um programa "integral" (ementa, artigo 1º e parágrafo único do artigo 7º), e ao pretender assegurar, de modo genérico, o acesso a "exames laboratoriais decorrentes" (artigo 5º), o projeto exigiria a execução de serviços e disposição de recursos financeiros e de pessoal para os quais, atualmente, a Administração Municipal não detém condições de atender.

Cumprе acrescentar, ademais, no tocante ao parágrafo único do artigo 4º - cuja inconstitucionalidade já foi demonstrada - que, ao impor o ressarcimento dos gastos realizados com medicação, no caso de falta do medicamento, esse dispositivo poderia dar margem a prováveis fraudes.

Pode-se afirmar, diante disso, que nesses aspectos ressaltados, o projeto não atenderia realmente ao interesse público.

fittz

Folha n.º	22	do proc.
n.º	241	3 de 1992

Ante o exposto, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado na íntegra, vetando, como ora o faço, os dispositivos e partes de dispositivos de início mencionados, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 29 -

do processo n° 01-291 de 19 97 (a)

[Handwritten signature]

Às Comissões de Justiça, Educação, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Parcial:

17.06.97

[Handwritten signature]
LUIS ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de 06 de 97

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

250-28

Em

10.09.97

(a)

[Assinatura]



RELATÓRIO

Folha No 23 do proc
No 241 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0241/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Traço Falciforme ou Anemia Falciforme.

A douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade da propositura.

As preclaras Comissões de Educação, Cultura e Esportes, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento se manifestaram a favor do projeto.

Na 13ª Sessão Extraordinária, realizada em 15/05/97, foi aprovado o projeto. Enviado à sanção, foi vetado parcialmente pelo Sr. Prefeito por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o disposto no art. 4º da propositura é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo por seus reflexos na execução do orçamento municipal, em razão dos custos que a aquisição de medicamentos acarretaria aos cofres municipais; que leis referentes à matéria orçamentária só podem ser propostas pelo Prefeito; que o artigo 11 também representa invasão de competência do Executivo pelo Legislativo, visto que a concretização do dispositivo exigiria a criação de novas unidades de atendimento, inclusive com pessoal necessário ao atendimento, interferindo na organização administrativa e dependendo da criação de cargos, o que depende exclusivamente da iniciativa do Prefeito (art. 37, § 2º, inciso I e IV); que viola o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes; que o projeto contém medidas que, no momento atual, seriam inoportunas e inconvenientes, a recomendar sua rejeição; que o projeto ao prever a criação de um novo Programa de Prevenção e Assistência, em certos aspectos, lhe dá uma abrangência muito ampla, o que, na prática, significará sua inviabilidade; que ao cogitar de um programa "integral" e ao pretender assegurar, de modo genérico, o acesso a "exames laboratoriais decorrentes" a medida exigiria a execução de serviços e disposição de recursos financeiro e de pessoal para os quais, atualmente, a Administração Municipal não tem condições de atender; que ao impor o ressarcimento dos gastos realizados com medicação, no caso de falta de medicamento, esse dispositivo poderia dar margem a prováveis fraudes.

No tocante à alegação no sentido de que o artigo 4º do projeto viola o inciso IV do § 2º do artigo 37, não podemos concordar, visto que por matérias orçamentárias



Câmara Municipal de São Paulo

devem ser entendidas apenas e tão-somente aquelas constantes do artigo 137 da Lei Orgânica do Município. Entretanto, o artigo 40, s.m.j., fere o princípio da isonomia previsto no "caput" do art. 50 da Constituição Federal, ao determinar o ressarcimento da despesa suportada pela pessoa portadora de anemia falciforme no caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, em detrimento das demais pessoas portadoras de outras doenças, que não contam com o mesmo benefício.

Quanto ao artigo 11, sem sobra de dúvida, há a criação de um novo serviço público, matéria que é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, de conformidade com o art. 37, § 20, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, esclarecemos que o veto aposto à palavra "integral" constante da ementa e do art. 10, bem como a expressão "e exames laboratoriais decorrentes" do art. 50 viola o disposto no art. 66, § 20, da Constituição Federal, segundo o qual o veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Diante do exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO COM REFERÊNCIA AOS ARTIGOS 40 E 11.

Sala das Comissões Reunidas,

02/9/97



Folha No 27 do proc.
No 24 de 1997
O Intencionista

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao mérito que cabe às Comissões de Educação, Cultura e Esportes e de Saúde, Promoção Social e Trabalho analisar, é de se considerar que o texto aprovado por esta Casa institui um programa de acompanhamento e tratamento aos portadores de anemia falciforme que prevê a realização de exames diagnósticos, treinamento e capacitação de profissionais da saúde, acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para casais em situação de risco, exames laboratoriais e fornecimento de medicamentos.

Alega o Senhor Prefeito, nas razões do veto, que ao criar "um programa integral e ao pretender assegurar, de modo genérico, o acesso a exames laboratoriais decorrentes, o projeto exigiria a execução de serviços e disposição de recursos financeiros e de pessoas para os quais, atualmente, a Administração Municipal não detém condições de atender."

Entretanto, a saúde é direito assegurado pelo Poder Público. A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, expressamente, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade, bem como o atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Não há que se falar, portanto, em inoportunidade e inconveniência da lei aprovada por esta Casa. Ademais, é sempre importante que o Poder Público patrocine programas de divulgação para prevenção de doenças em geral.

As Comissões de Educação, Cultura e Esportes e de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se, portanto, PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL aposto pelo Sr. Prefeito.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Maria Maria Quadros

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO



Folha No	278	do proc
No	278	de 19 97
funcionário	JPM	

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento concorda com as razões do veto parcial pois ao estabelecer novas obrigações ao Executivo geram-se despesas não previstas orçamentariamente, especialmente ao obrigar o poder público a ressarcir a pessoa portadora de anemia falciforme dos gastos com a medicação quando esta faltar na rede municipal de saúde e também ao impor que a assistência às pessoas com anemia falciforme ocorra em unidades especializadas, o que requer recursos financeiros e humanos que a Administração não está em condições de fornecer. Portanto, pela manutenção do veto parcial é o parecer.

Paulo
contrário
Ao veto parcial

[Signature]

[Signature]

A. A. T. M.

Em:

20/09/92


Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	29	do proc.
a.º	241	do 1º
97		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONF. APARTE	
32	7	dagmar	148 ord	16 04 98			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

~~ITEM 104~~

Discussão e votação únicas do veto parcial aposto pelo Executivo ao PL 241/97, do Vereador Carlos Neder (PT), que institui o programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme ou Anemia Falciforme no Município de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 93/97

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. ...
 declarou aberta a sessão às ... horas do dia ... de ... de ...
 e deu ordem para que fosse lida a ata da sessão anterior, a qual
 foi lida e aprovada.
 Em seguida, o Sr. Presidente deu ordem para que fosse lida a
 matéria de ordem do dia, a qual foi lida e aprovada.
 Depois disso, o Sr. Presidente deu ordem para que fosse lida a
 matéria de ordem do dia, a qual foi lida e aprovada.
 Por fim, o Sr. Presidente deu ordem para que fosse lida a
 matéria de ordem do dia, a qual foi lida e aprovada.

Folha n.º 30 do mes
a. 24 do 1.º 97



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
32	8		148 so	16.4.98		
ERADOR	REVISOR				CADERNO	DISK

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores fa-
voráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários ou
aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se
agora. *(Pausa).*

O SR ADRIANO DIOGO (PT) - *(Fala orden)* - Sr. Presidente,

a Bancada do PT é contrária à aceitação do veto.

O SR PRESIDENTE (Melo Rodolfo - PPB) - Registre-se
o voto contrário à aceitação do veto pela Bancada do PT e registre-se
também a abstenção desta Presidência. *Acito o veto*
~~Esta aceito.~~ Arquive-se o proje-
to.

Passemos ao item ~~XXXXXX~~ seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº

241

de 19

97-17.04.98

(a)

PJ

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18:20h JFS

Srª. Soraia.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

23/04/98

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA

Assistente Técnica

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 32 à 34

Em 08.05.98

(a)

[Handwritten signature]



Folha n.º 32	do proc.
n.º 241	de 1997
RPS.	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0390/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à lei que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 99/97 de 13.06.97, referente ao Projeto de Lei nº 241/97.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha n.º <u>33</u>	do proc.
n.º <u>241</u>	de 19 <u>98</u>

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 19 98.

Recebi ofício Leg.3 nº **390/98**, de
28/4/98, comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **241/97**.

Anexo:

RECEBI EM:
04/05/98

Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 241 de 19 97 08 05 98 (a) 20/5

À A.T.M.
Em, 13/05/98

JS
JOSE CRISTINO LOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVANDO O PRESENTE PROCESSO

18 5 98

Brenda Gandelman
BRENDA GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 18/5/98 fls.

Arquivo em 20-5-98

O Func.º [assinatura]

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista